



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de reexame n. 886160

Apenso: Prestação de contas municipal n. 729476 e Processo administrativo n. 743298

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto por José Raimundo Delgado, então Prefeito de Santa Luzia, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do processo n. 729476 (f. 1461/1465), consistente na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2006, considerando a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, em contrariedade ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/03 e instruídas com a documentação de f. 04/3864, em que o recorrente alega que o percentual de recursos aplicados em educação no exercício ora em análise obedeceu o mínimo exigido constitucionalmente.

A unidade técnica manifestou-se às f. 3869/3954, pela manutenção da decisão atacada, por entender que as razões recursais não são aptas a sanar a irregularidade em comento, já que foi mantido o índice de aplicação em educação anteriormente calculado, de 16,02%.

Vieram os autos Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões recursais não merecem ser acolhidas, pois não foram suficientes para demonstrar que o Município de Santa Luzia tenha aplicado, em 2006, o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A educação é um dos direitos sociais arrolados no art. 6º da Constituição Federal e está situada entre os bens intangíveis mais importantes por sua intrínseca relação com o princípio da dignidade humana. Através dela, sobretudo, o indivíduo passa a compreender a si mesmo, o outro e o mundo em que está inserido, criando condições para superação de obstáculos e para desenvolver a vocação ontológica de ser mais. Também é pela educação que se vencerão os índices alarmantes de violência e exclusão social que marcam a sociedade brasileira de forma não condizente com a mencionada dignidade.

Direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205, CF/88. Para tanto, a própria Constituição fixa percentuais mínimos de aplicação de recursos, que é o piso abaixo do qual não pode se situar nenhum dos entes federados.

Nesse lineamento, não pode o gestor tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à educação. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e fazer o possível para ir além, como atitude recomendável e necessária diante das demandas sociais e do quadro, muitas vezes dramático e precário da educação pública nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Sendo certo que o recorrente não logrou demonstrar alteração fática ou jurídica apta a ensejar a modificação da decisão recorrida, esta deve ser mantida em virtude do descumprimento do art. 212 da CF/88.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG